

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.04980-6-RS

Relatora : Sr<sup>a</sup> Juiza VIRGÍNIA SCHEIBE  
Apelante : Nelson Wanner de Assis e outro  
Apelada : Caixa Económica Estadual  
Apelado : Banco Central do Brasil  
Apelado : Banco Itau S/A  
Advogados : Dr. Luiz Carlos de Freitas Sanson  
Dr. Alfredo Mardini e outros  
Dr<sup>a</sup> Maria Tereza Dorneles Silva e outros  
Dr<sup>a</sup> Itamara Duarte Stockinger e outros

**EMENTA**

**MEDIDA CAUTELAR. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS.**

1. Embora evidenciada a perda de objeto da ação, em face da devolução espontânea dos ativos retidos, imperioso o ressarcimento dos gastos que advieram à parte autora pelo uso da via judicial, eis que litigou ao abrigo do direito.

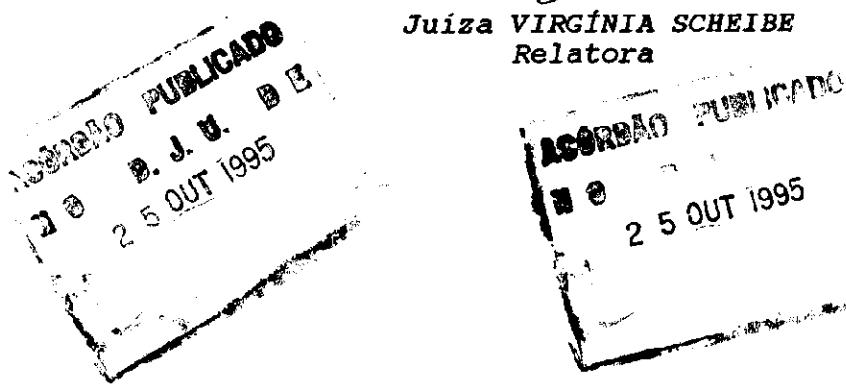
2. Considerando-se a ilegitimidade passiva dos estabelecimentos depositários dos recursos bloqueados, merece apenas parcial provimento o apelo dos Autores para condenar o Banco Central do Brasil no reembolso de custas e pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de junho de 1995.

Juiza VIRGÍNIA SCHEIBE  
Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.04980-6-RS**

**Relatora : Sra Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE**  
**Apelantes : Nelson Wanner de Assis e outro**  
**Apelados : Caixa Econômica Estadual**  
**Banco Central do Brasil**  
**Banco Itaú S/A**

**RELATÓRIO**

**A Sra Juíza Virginia Scheibe:**

Trata-se de ação cautelar inominada que tem por fito a liberação de importância bloqueada em virtude da Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90. Requereram os Autores o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Sustentam que o referido bloqueio fe-  
riu dispositivos da Constituição Federal.

A medida liminar foi indeferida, bem como o benefício da justiça gratuita.

O Banco Itaú S/A contesta, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta que, por não ter dado causa à propositura da ação, não deverá arcar com as despesas processuais e honorários.

O Banco Central do Brasil e a Caixa Econômica Estadual contestam, referindo o primeiro que o despacho concessivo da liminar contrariou os requisitos básicos da medida cautelar, provisoriade e acessoriade, visto que de cunho satisfatório. Alegam que, ao editar a Medida Provisória nº 168/90, transformada na Lei nº 8.024/90, o Governo Federal exerceu um direito constitucional, previsto na Carta Magna, na defesa do interesse maior da sociedade de sanear as finanças nacionais, operando uma reforma monetária, visando a estancar a inflação, eliminar o déficit público e recuperar a credibilidade da moeda.

A sentença, rejeitando a preliminar suscitada, julgou improcedente a ação, condenando os Autores nas custas processuais e honorários advocáticos.

Inconformados, apelam, tempestivamente, os Autores, sustentando que o periculum in mo-

/SVR04980-6-RS

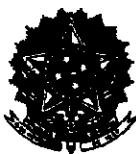
J. Scheibe 1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

ra restou claramente exposto na inicial, não necessitando ser provado, já que não foi contestado pelos Réus. Requerem a condenação dos Reús em honorários advocatícios de 15% sobre o valor bloqueado, devidamente corrigido.

Contra-arrazoado o apelo por todos os Réus, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.  
É o relatório,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL N° 93.04.04980-6-RS**

**Relatora : Sra Juiza VIRGINIA SCHEIBE**  
**Apelantes : Nelson Wanner de Assis e outro**  
**Apelados : Caixa Econômica Estadual**  
**Banco Central do Brasil**  
**Banco Itaú S/A**

**VOTO**

**A Sra Juiza Virginia Scheibe:**

*Investe o apelo contra a sentença que julgou improcedente a ação cautelar ajuizada objetivando a liberação de importâncias bloqueadas em virtude da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, condenando os Apelantes em custas e verba honorária.*

*Neste momento, face à espontânea devolução dos ativos retidos, evidencia-se a perda de objeto da ação, mas não do recurso que pleiteia a revisão sentencial, eis que tal revisão acarreta, a favor dos Apelantes, a condenação dos Apelados em honorários advocatícios.*

*Conforme doutrina de Yussef Said Cahali, in "Honorários Advocatícios":*

*"...conquanto cessada a matéria da contenda, deixando a ação de ter objeto quanto ao mérito, de modo que uma declaração do direito não é mais possível, ainda assim o processo continue até o fim, para um provimento judicial a respeito das despesas. E se proverá, então, reconstituindo-se a sucumbência a que seria conduzido, se acaso o direito não se extinguisse.*

*Ou, como diz Pajardi, a cessação da matéria objeto da contenda por um evento superveniente não exime o juiz de avaliar o mérito da causa, para o fim de estabelecer os encargos do processo, ou a sua compensação: deve-se avaliar a sucumbência para a determinação dos encargos, em função do possível êxito da causa sen o ius superveniens, ou pronunciar a sua compensação."*

---

HXC/v04980-6-RS

1



PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.<sup>a</sup> REGIAO

Segundo macia jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os acórdãos proferidos nos REsp nros 33.016-0-SP e 45.431-0-SP, tendo o Banco Central do Brasil assumido a disponibilidade dos cruzados novos retidos, afastando o estabelecimento depositário original da responsabilidade contratualmente assumida de guarda e eventual remuneração, chamou a si a responsabilidade pelo cumprimento do contrato, razão pela qual está perfeitamente legitimado a responder aos prejuízos que aos depositantes deu causa.

Embora, com a liberação dos ativos retidos, tenha a ação, efetivamente, perdido o objeto, não é menos certo que a busca da tutela cautelar e satisfativa se impunha aos ora Apelantes, eis que, sem a interferência do Poder Judiciário, não lograriam obter a pronta liberação daqueles ativos. Em sendo assim, e patenteada pelo julgamento de todos os Pretórios a inconstitucionalidade da legislação referida, ao instituir a indisponibilidade dos recursos em trânsito em contas bancárias, força é convir que os Apelantes litigaram ao abrigo do direito.

A circunstância torna imperioso o resarcimento de todos os gastos que lhes advieram do uso da via judicial, eis que não podem restar prejudicados por terem buscado defender-se de manifesta ofensa a direito subjetivo, sendo, pois, merecedores do reembolso das custas adiantadas e de honorários devidos a seus patronos.

Nesta linha, face à proclamada ilegitimidade passiva dos estabelecimentos depositários dos recursos retidos, de concluir-se pelo provimento parcial do apelo dos Autores, condenando o Banco Central do Brasil no reembolso das custas e na satisfação de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.